

~~ocorrência na delegacia em horário de expediente da Vara de Violência Doméstica (não se atentando que a autoridade policial tem o prazo legal de 48h para remeter o pedido e que pode coincidir com o horário do plantão). Condutas como essas expõem a vítima à possibilidade de novas violências por parte de seu agressor e produzem, tanto nela como na sociedade, um sentimento de inoperância do Poder Judiciário, ou seja, de que a Lei Maria da Penha não tem efetividade. Além da proteção estatal, prevista na Constituição Federal e também disposta na Lei Maria da Penha, há vários compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro em convenções internacionais que garantem o acesso à justiça às mulheres vítimas de violência e, em contrapartida, a proteção efetiva de seus direitos. Merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos. Vale lembrar que a CEDAW, em seu art. 2º, dispõe, que[4]: "Os Estados parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas; concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: (...) c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; (grifei) A Recomendação no 33 da CEDAW[5], por sua vez, examina as obrigações dos Estados partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça, e em seu preâmbulo, diz que: "O direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça." De igual modo, a Convenção de Belém do Pará, em seus arts. 4º e 7º[6]: "Art. 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: (...) g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos. (...) " Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: (...) f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; (...) " De outra parte, a Lei no 14.022/2020 traz regramentos específicos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto durar a situação de pandemia no País, e quem sabe, justamente em razão das dificuldades ora relatadas (de reconhecimento de situação de urgência dos pedidos de medidas protetivas para serem apreciadas em sede de plantão), tenha contemplado regramento específico, no parágrafo único do art. 5º, deixando claro que os processos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres "serão considerados de natureza urgente". "Art. 5º A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (...) Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente." Os fatos trazidos à discussão são apenas alguns exemplos para ilustrar as dificuldades encontradas na atuação judicial dos processos de violência doméstica que não se limitam a atuações em plantão. Em especial, quando da apreciação das medidas protetivas de urgência, carecem, muitas vezes, da compreensão, por parte do operador da justiça, da realidade em que trabalhamos (e do fluxo de trabalho que é desenvolvido na vara que detém a competência para a matéria), a ponto de se exigir prova robusta dos fatos noticiados pela ofendida na ocorrência policial (depoimento da ofendida, depoimento do ofensor, prova testemunhal, exame de corpo de delito, etc), para que seja deferida a medida protetiva de urgência, sem levar em consideração que a Lei Maria da Penha trouxe nos um novo sistema de proteção que valoriza a palavra da vítima e que deve atuar em conformidade com o art. 4º da Lei Maria da Penha, especialmente para fins de concessão de proteção célere e efetiva. Demonstrada está, portanto, a urgência e a necessidade das medidas protetivas referidas serem apreciadas no plantão judiciário. Ante a necessidade de regulamentação do tema, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de alteração da Resolução CNJ no 71/2009 para análise, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva RESOLUÇÃO No , DE DE DE 2020. Altera a Resolução CNJ no 71/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF); CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça pelo bom funcionamento do Poder Judiciário, prevista no § 4º do art. 103-B da Constituição; CONSIDERANDO a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ no 254/2018; CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 71/2009, que dispõe sobre o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Ato Normativo no XX, aprovado na XX Sessão, realizada em XX de XX de 2020; RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º O artigo 1º da Resolução CNJ no 71/2009, passa a vigorar com o acréscimo do inciso IX, com a seguinte redação: "Art. 1º IX - medidas protetivas de urgência previstas na Lei no 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil." (NR) Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUIZ FUX [1] Resolução CNJ no 71/2019, do CNJ, disponível em: *<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/63>*. Acesso em: 15 out. 2020. [2] O Brasil concentrou 40% dos feminicídios da América Latina em 2017. Disponível em: *agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/brasil-concentrou-40-dos-feminicidios-na-america-latina-em-2017*. Acesso em: 15 out. 2020. [3] Número de Feminicídios cresce 22% no Brasil durante a pandemia. Disponível em: *<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/01/numero-de-casos-de-feminicidio-no-brasil-cresce-22-durante-a-pandemia.htm>*. Acesso em: 15 out. 2020. [4] Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW. Disponível em: *http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/-convencao_cedaw.pdf*. Acesso em 15 out. 2020. [5] Recomendação Geral 33 do Comitê CEDAW. Disponível em: *<https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>*. Acesso em: 15 out. 2020. [6] Convenção de Belém do Pará. Disponível em: *http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do_para.htm*. Acesso em 15 out. 2020.~~

N. 0009164-18.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009164-18.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ N. 79/2020. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 10 de novembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009164-18.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de Ato Normativo que busca alterar a Recomendação CNJ n. 79/2020 que dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados em cursos sobre direitos fundamentais e perspectiva de gênero. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009164-18.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Trata-se de proposta

de Ato Normativo, aprovada por unanimidade pela Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violência, Testemunhas e Vulneráveis, que busca alterar a Recomendação CNJ n. 79/2020 que dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados em cursos sobre direitos fundamentais e perspectiva de gênero, de forma a estendê-la ampla e irrestritamente a todos os magistrados e magistradas, independentemente de atuarem ou não em Varas ou Juizados com competência para aplicação da Lei 11.340/2006. Isto porque, embora, em regra, alguns magistrados não atuem diretamente com a matéria, acabam tendo contato com processos afetos à Lei Maria da Penha em sede de plantão ou mesmo nas audiências de custódia, onde não raras vezes os presos por delitos praticados em situação de violência doméstica têm sido soltos sem análise da necessidade de manutenção da medida protetiva de urgência para salvaguardar a vida da vítima. De igual forma, entendemos ser necessária a inclusão da capacitação em direitos fundamentais e questões de gênero nos cursos de formação de iniciação na magistratura. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de alteração da Recomendação CNJ n. 79/2020 para análise, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva RECOMENDAÇÃO Nº , DE DE DE 2020 Altera a Recomendação CNJ n. 79/2020 que dispõe sobre a capacitação de magistrados e magistradas em curso de capacitação em direitos fundamentais e perspectiva de gênero. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF); CONSIDERANDO que a Lei 13.827 de 13 de maio de 2019, determinou a criação de banco de dados para registro das medidas protetivas de urgência pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial; CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.342/2020, que institui o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Ato Normativo XX, aprovado na XX Sessão, realizada em XX de XX de 2020. RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º - O artigo 1º da Recomendação CNJ n. 79/2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça que promovam, no prazo máximo de 120 dias, a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juizes e juizas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. Parágrafo único. Poderá ser dispensado dessa obrigação o magistrado ou magistrada que comprovar frequência anterior a curso de capacitação que atenda à carga horária e aos conteúdos programáticos mínimos fixados pelas respectivas Escolas de Magistratura." Artigo 2º - O artigo 2º da Recomendação CNJ n. 79/2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º Recomendar aos Tribunais de Justiça que promovam a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, dos juizes e juizas que se removerem ou se promoverem para Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como dos juizes e juizas que atuem em plantões judiciais e audiências de custódia, no prazo máximo de 120 dias". Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação Ministro LUIZ FUX

~~N. 0007037-10.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GILVANIA DA SILVA SANTOS. Adv(s):~~

~~Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0007037-10.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Gilvania da Silva Santos Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Gilvania da Silva Santos, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que suspendeu o pagamento de horas e auxílios de plantões judiciais, em função de plano de contingenciamento elaborado para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Id 4122951, item 2). Aduz, em síntese, que o Plantão Ordinário é serviço essencial e, portanto, deve ser remunerado. Assevera que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido "de que não pode haver redução salarial de servidores públicos para ajustes fiscais em função da LRF" (Id 4103946). Pede ao CNJ a anulação do ato administrativo e "o imediato pagamento, em efeito erga omnes, das horas e auxílios do Plantão Judiciário devidos aos servidores" (Id 4103946). O TJSP prestou esclarecimentos sob a Id 4122948. Defendeu a regularidade do ato praticado e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Eis as considerações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da questão suscitada nos autos (Id 4122948): [...] O TJSP iniciou o exercício de 2020 com déficit orçamentário de R\$ 306 milhões, afóra os R\$ 292 milhões de déficit no exercício de 2019. Em que pese todos os esforços enviados para equalizar o orçamento e manter a política de gestão fiscal responsável, ao final do 1º Quadrimestre de 2020, a despesa com pessoal do TJSP atingiu 5,82%, considerando a dedução do FUNDEB e 5,68%, se considerada a dedução de 50% do FUNDEB e 5,55% sem a dedução do FUNDEB (ANEXO 01). Nos termos do art. 20, II, "b" da Lei Complementar nº 401/2000, o limite de despesas com pessoal do TJSP é 5,95%. Não se olvide que, caso as despesas com pessoal ultrapassem 5,95%, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, mediante a adoção de providências ainda mais restritivas: (a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança; (b) exoneração de servidores não estáveis; e (c) exoneração de servidores estáveis, se as medidas constantes dos itens anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal). Ao constatar que os limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal estavam sendo alcançados, esta Corte editou os Planos de Contingenciamento 1 e 2, já prorrogados até 31 de outubro do corrente ano, com o objetivo de promover ações que reduzam os gastos públicos e resultem em economia para a instituição (ANEXO 02). O Plano de Contingenciamento de Despesas nº 1, dentre outras medidas, no item XXIII, determinou o "Indeferimento de concessão de novas horas extras e suspensão do pagamento de horas extras já concedidas. O trabalho extraordinário sem remuneração em pecúnia, mas com possibilidade de crédito de horas para gozo, é possível e é mantido. Tudo, porém, será reavaliado quanto à necessidade e volume de pessoal, no prazo de 60 dias". Mister se faz ressaltar, ainda, que a dotação orçamentária reservada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a cada exercício financeiro, vem sofrendo drástica redução, de mais de 80% na Fonte 1 - Tesouro, passando de R\$ 185 milhões para os atuais R\$ 35 milhões, em 2020. E sem o aporte orçamentário necessário na Fonte 1, não haverá meios de pagar vencimentos e subsídios. Esta Presidência tem trabalhado arduamente para que a frustração desse pagamento jamais ocorra. Saliente-se que, desde o início do exercício, também estabeleci cortes na folha de pagamento de Magistrados, determinando a suspensão definitiva da folha extraordinária e a redução da folha suplementar. Todavia, a despeito das medidas adotadas para redução dos gastos e ações tendentes a incrementar a arrecadação dos recursos, ainda assim o cenário atual aponta um déficit orçamentário da Fonte 1 de aproximadamente R\$ 250 milhões. Diante de tais circunstâncias, mostrou-se necessário que esta Corte adotasse outras providências para adequar seus recursos financeiros a atual realidade contingencial. Por r. decisão datada de 10/08/2020, determinei a suspensão do pagamento das horas e auxílio de plantão judiciário dos servidores, a partir da folha de Agosto/2020, inclusive e até 31/10/2020, diante do severo quadro de déficit orçamentário enfrentado nesta Corte, agravado pelo estado de calamidade pública advindo com a pandemia da COVID-19, com reflexos na arrecadação (ANEXO 03). Todas tais circunstâncias não deixam dúvidas de que o momento recomenda parcimônia e contenção máxima de gastos. Por mais indesejada que seja, a suspensão de tais pagamentos não visa senão evitar que as medidas estabelecidas no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, notadamente mais drásticas e onerosas aos servidores, venham a ser tomadas. [...] Por fim, não se pode deixar de registrar que, recentemente, o C. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, aprovou o Provimento GCM nº 2.579/2020, o qual estabeleceu que a contraprestação dos servidores que participam dos plantões judiciais será feita com a concessão de um dia de compensação a cada dia de participação (disponibilizado no DJE de 21.09.2020 - ANEXO 04). Por todas as razões expostas, o ato administrativo questionado guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência deste Egrégio Conselho, inexistindo ilegalidade a ser controlada por parte do CNJ, exurgindo, daí, a total improcedência do presente pedido. (grifo nosso) Examinando os documentos coligidos ao feito e as razões apresentadas pela Corte requerida, não vislumbro irregularidade a atrair a intervenção do CNJ. Não há falar, in casu, em redução salarial de servidores públicos, tal como sustentado pela requerente. Ao dispor sobre a suspensão do pagamento de novas horas extras no âmbito da Justiça do Estado de São Paulo, o TJSP atuou dentro do exercício de sua autonomia administrativa e particularidades locais (art. 99, CF), sem sacrificar os serviços e direitos dos servidores, na medida~~